GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

RESPOSTA

Trata-se de Resposta ao Recurso ID 0050112155, interposto pela empresa **RENATA DA VITORIA MODESTO**, inscrita no CNPJ nº 42.798.364/0001-09, no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024, objeto do presente processo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aduz a Lei 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, alínea "c", que a empresa interessada poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação da empresa licitante.

Verifica-se que o ato de inabilitação da empresa recorrente, oriundo do Relatório Circunstanciado Definitivo 4 (0049481300), teve sua inabilitação publicada na data de 10 de junho de 2024, em seu sítio eletrônico oficial: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/. Neste mesmo endereço eletrônico, por meio da 4ª Ata de Sessão lavrada pela SUPEL/RO, deu-se nova publicidade à r. inabilitação, no dia 19 de junho de 2024.

Por tais razões, uma vez que tempestivo o recurso interposto, esta Subcomissão de Análise Documental, instituída através da Portaria 844 (0049476230), de 10 de junho de 2024, conhece do recurso apresentado.

2. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

Compulsando o inteiro teor do recurso interposto, defende a empresa pela reforma da decisão que a inabilitou, conforme indicado no Relatório Circunstanciado Definitivo 4 (0049481300) e na 4ª Ata de Sessão lavrada pela SUPEL/RO, publicados no sítio eletrônico oficial: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/.

O estabelecimento inclusive já apresentou recurso que contém causa de pedir e pedido idênticos ao ora analisado, vide ID 0049558813. Ocorre que o pedido fora encaminhado no endereço eletrônico incorreto, conforme detalhado no Despacho (0049604426). Diante disto, mister apreciação de seu conteúdo, vez que interposto dentro do prazo legal de três dias úteis, contado a partir da 4ª Ata de Sessão lavrada pela SUPEL/RO, sem importar prejuízo à Recorrente, no que tange à apreciação das suas razões no presente processo de contratação.

Pois bem.

A empresa apresentou em suas razões recursais que requereu, na data de 12 de junho de 2024, junto à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), informações acerca da emissão de Alvará de Funcionamento para Microempreendedores Individuais (MEIs):



O órgão municipal acusou recebimento na data de 13 de junho de 2024, todavia, **não consta no teor do Recurso ou no processo administrativo, qualquer manifestação da SEMFAZ sobre o tema**.

Salienta-se que a SEAS diligenciou junto à sua Assessoria Técnica (SEAS-ASTEC), manifestação sobre a aplicabilidade da Lei de Liberdade Econômica (13.874/2019), no contexto das MEIs, nos autos do processo SEI nº 0026.003387/2024-43, o qual resultou na Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC (0049596322).

Em síntese, segundo a Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC (0049596322):

> (...)
>
> Em outras palavras, a lei trata da mitigação do afamado "Poder de Polícia", em defesa do princípio constitucional da Livre Iniciativa. Neste diapasão, **os estabelecimentos que exercem estas atividades tem autonomia para exercê-las, estando dispensadas de atos públicos prévios de liberação, que seriam emitidos pela administração**.
>
> Por outro lado, **o caso em apreço, qual seja, em uma contratação pública, já em fase de habilitação, a exigência feita pela Administração ao interessado, para que este apresente licenças/alvarás, sejam sanitários e/ou de funcionamento, por si só, não se caracteriza como limitação da liberdade econômica, considerando que o ente público não está limitando o seu regular funcionamento, todavia tão somente cumprindo condições previstas em edital** (...) (grifou-se)

Assevera-se que **o objeto da contratação pretendido envolve aspectos sanitários e de deslocamento de beneficiários ao local do serviço para retirada da refeição**, a Administração Pública necessidade assegurar a execução de tal política pública através, respectivamente, de **alvarás/licenças de vigilância sanitária e de funcionamento.**

Nesse sentido, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021, de rigor a manutenção da decisão que declarou **INABILITADA** a empresa para o Chamamento Público nº 072/2024.

Diante dos motivos expostos, Subcomissão de Análise Documental, instituída através da Portaria 844 (0049476230), de 10 de junho de 2024 mantém a decisão contida no Relatório Circunstanciado Definitivo 4 (0049481300), apontado na 4ª Ata de Sessão lavrada pela SUPEL/RO, publicada no dia 19 de junho de 2024, encontrando-se a empresa em questão INABILITADA para o

Chamamento Público nº 072/2024.

Nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, vez que mantida a decisão, remetemos à Autoridade Superior para apreciação.

Porto Velho/RO, data do sistema.

CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Análise e Vistoria

Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

RENNAN GOMES FEITOSA

Vice-presidente da Comissão de Análise e Vistoria

Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

FABRÍCIO BRITO DOS SANTOS

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

TAMIR SILVA DE PAULA

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

BRUNO CABRAL BARROS

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria nº 844 de 06 de junho de 2024

Documento assinado eletronicamente por **Tamir Silva de Paula**, **Gerente**, em 25/06/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cabral Barros**, **Assessor(a)**, em 25/06/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eugênio Sousa Silva Júnior**, **Gerente**, em 25/06/2024, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BRITO DOS SANTOS**, **Assessor(a)**, em 25/06/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Rennan Gomes Feitosa**, **Assessor(a)**, em 25/06/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050140501** e o código CRC **0D1174CC**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81 SEI nº 0050140501